

# Responsabilidade dos TOC – posição da Direcção

Membros têm levantado dúvidas

Diversos membros têm questionado a Câmara a solicitar uma definição sobre o funcionamento de algumas disposições estatutárias ou insertas em leis especiais, com vista a servir de orientação para os profissionais.

A responsabilidade dos TOC tem diversas componentes e interliga-se com diversos factos.

Podem dividir-se, globalmente, em três tipos:

A primeira é a que normalmente se designa por responsabilidade estatutária ou deontológica. Isto é, a obrigação que os profissionais têm de dar cumprimento às normas estabelecidas naqueles normativos. O incumprimento deste dever é sancionado pelo órgão regulador competente, que, no caso dos TOC, é o Conselho Disciplinar da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, sem prejuízo da sua natureza se poder enquadrar em responsabilidade cível ou criminal. (Nos termos do disposto no art. 61.º do Estatuto, é da competência exclusiva da CTOC).

Aquele artigo, ao endossar para os Tribunais e entidades de investigação criminal a obrigação de comunicarem à CTOC as situações detectadas que indiciem responsabilidade passível de procedimento disciplinar, está a remeter exclusivamente a esta a responsabilidade de gerir e estruturar a disciplina profissional. Facto que, aumenta também de uma forma extraordinária a responsabilidade da Instituição.

Na verdade, aquele facto, pode ser tentador da criação de práticas ou doutrinas conducentes a um proteccionismo *inter pares*, o que a acontecer não deixará de ser perigoso, não só para a credibilidade das instituições, mas também para as respectivas profissões.

A segunda dessas responsabilidades, pelas suas consequências, pode ser caracterizada como penalizadora do incumprimento das suas obrigações de carácter público e, conseqüentemente, dos efeitos negativos que têm no interesse público em

que se encontra integrada a profissão.

Neste tipo de matriz enquadra-se a responsabilidade prevista no artigo 58.º do ECTOC, a responsabilidade subsidiária e solidária prevista no n.º 3 do artigo 24.º da Lei Geral Tributária e no n.º 3 do artigo 8.º do RGIT.

O terceiro tipo de responsabilidade prende-se com os clientes dos TOC, quando, por efeito do não cumprimento das obrigações a que contratualmente estão sujeitos, vejam-se na contingência de pagamento de multas ou outros encargos emergentes do incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações profissionais.

Analisemos, pois, cada uma dessas responsabilidades, vertendo a interpretação da CTOC quanto ao seu alcance e funcionamento.

## Responsabilidade disciplinar

Como já foi mencionado, este tipo de responsabilidade profissional rege-se dentro de quatro vertentes,

ou seja, entre o TOC a CTOC, o interesse público associado e o cliente do TOC. Os órgãos legislativos competentes, de acordo com o poder que a Constituição lhes confere, delegaram no Governo, através de autorização legislativa, competência para elaborar o DL 452/99, de 5 de Novembro, que aprovou o Estatuto e, através deste, o Executivo delegou na CTOC, a responsabilidade de interpretação e execução do poder disciplinar sobre os seus membros. Este tipo de responsabilidade abrange as situações de incumprimento às normas estabelecidas no Estatuto e Código Deontológico, bem como àquelas que aí não se encontram tipificadas, ou seja, atendendo a que a interpretação do Estatuto e Código Deontológico é da competência da Direcção, as que esta tenha definido

como prejudiciais ao cumprimento dos fins de interesse público.

O incumprimento de qualquer norma estabelecida no Estatuto, pela sua abrangência e efeitos, pode ser, em simultâneo, fundamento para procedimento disciplinar e outros procedimentos jurídicos, isto é, na esfera da relação contratual com os clientes dos Técnicos Oficiais de Contas ou na assunção de responsabilidades previamente definidas, quanto aos efeitos do incumprimento no interesse público reconhecido à profissão.

A falta de envio de declaração fiscal, quando se detenha o poder de representação para efeitos fiscais dos seus clientes ou entidades patronais, constitui um facto passível de procedimento disciplinar, mas também pode ser objecto para sustentar uma acção cível, desde que se justifique que o seu incumprimento é da responsabilidade exclusiva do TOC e, de tal facto, resultou prejuízo para o sujeito passivo. Exemplo disto são as coimas por extemporaneidade, diferença entre taxas de juro activas e passivas, quando do facto resultar pagamento de obrigações monetárias. Sempre que o TOC não tenha poderes de representatividade fiscal dos seus clientes ou entidades patronais, deve colocar a declaração à ordem daqueles e, em simultâneo,

(*password* do TOC e do sujeito passivo), proceder ao envio da declaração.

Não sendo possível o envio aquando da disponibilização da declaração, deve o TOC, com os elementos originais, entregar uma cópia, sendo a mesma rubricada por quem recebe o original, ficando na posse do profissional, desonerando-se este de qualquer outra obrigação, salvo a da sua disponibilidade imediata para o envio da declaração logo que para o efeito seja contactado pelo seu cliente ou entidade patronal.

Sempre que não exista delegação de poderes de representatividade fiscal dos sujeitos passivos, desde que o TOC faça prova que disponibilizou a declaração dentro do prazo estabelecido e dê cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 8.º do RGIT, isto é, dê conhecimento à Administração Fiscal que o envio extemporâneo da declaração fiscal não é da sua responsabilidade, tal facto desonera o profissional de qualquer outra responsabilidade inerente àquele acto.

A sustentação do descrito tem a sua base no que dispõem as normas tributárias e o conceito de sujeito activo e passivo da relação tributária, acolhidos na Lei Geral Tributária (LGT) e Código do Processo e Procedimento Tributário (CPPT), inclusive nas que definem quem é o devedor de determinada obrigação fiscal. O obriga-

do à declaração tributária, no caso de não haver transmissão de poderes de representatividade fiscal, é sempre, em qualquer circunstância, o sujeito passivo, devendo o TOC, no caso de falta de envio ou de condições para a elaboração da declaração, dar o respectivo conhecimento à Administração Tributária, conforme dispõe o número 3 do artigo 8.º da LGT. De uma forma geral, conforme já foi referido, o poder disciplinar aplica-se a todas as situações de incumprimento das normas estabelecidas no Estatuto e Código Deontológico, bem



como àquelas que aí não se encontram definidas, mas que a Direcção tenha determinado como relevantes para o exercício da profissão.

#### **A responsabilidade subsidiária e solidária e de carácter público**

**Denúncias ao abrigo do art. 58.º do ECTOC** - A responsabilidade que definimos como de carácter público é de uma abrangência muito elevada, atendendo

à natureza e objectivos inerentes ao reconhecimento público da profissão. No caso concreto, limitaremos a nossa análise ao que dispõe o art. 58.º do Estatuto, o n.º 3 do art. 24.º da Lei Geral Tributária e o n.º 3 do art. 8.º do Regime Geral das Infracções Tributárias.

O conceito genérico de abrangência que foi dado ao artigo 58.º do ECTOC requer uma urgente clarificação.

Na verdade, trata-se de uma obrigação de todo o cidadão, pelo que urge reduzir a sua aplicação às matérias específicas e objectivas da profissão de Técnico Oficial de Contas. Neste domínio, pela enorme panóplia de situações abrangidas torna-se muito difícil definir o campo de actuação do normativo.

Mas tentando encontrar, pelo menos, uma ligação entre aquele dever genérico e o interesse público da profissão, vamos cingir-nos apenas às matérias inerentes à actividade de TOC e o nosso entendimento sobre a sua aplicação.

Neste aspecto, é entendimento da Direcção que o art. 58.º, apenas se aplica às matérias inerentes ao exercício da profissão, atendendo a que o TOC é responsável pela regularidade técnica e não valorativa das contabilidades que executa.

No conceito de regularidade técnica, cabe o cumprimento das disposições legais aplicáveis à Contabilidade e Fiscalidade, sem

que naquele conceito se enquadrem juízos valorativos da sua razoabilidade. Isto é, o profissional, até pela contingência a que está sujeito o seu trabalho, não é responsável pelos desvios da gestão e dos resultados que lhe estão associados. São da exclusiva responsabilidade dos gestores e administradores. O TOC é responsável pelo tratamento, classificação e registo dos factos contabilísticos, dentro das normas, disposições e conceptualizações previstas nas normas legais que regem aquelas matérias.

Logo, interpretações diferentes da razoabilidade de uma estrutura de custos, com a respectiva geração de proveitos, criando alterações à matéria colectável dos impostos incidentes, não foi, não é, nunca poderá ser, da responsabilidade dos TOC.

Aqueles factos, a verificarem-se, são provenientes de opções tomadas no domínio da gestão, e porquanto da responsabilidade dos gestores e não dos profissionais que se limitam a registar os ingressos, os meios auxiliares e as saídas emergentes dos actos ou das opções da gestão.

No caso das alterações emergirem por efeito do incumprimento dos deveres profissionais estabelecidos, muito embora o imposto seja da responsabilidade do seu devedor originário, poderão ser da responsabilidade dos profissionais as coimas e a dife-

rença entre a taxa activa e passiva que se mostrar devida com a aplicação dos juros compensatórios ou moratórios.

Por exemplo, uma determinada disposição legal obriga a diferir determinado tipo de custo. O profissional, porque não sabia ou por mero descuido, não corrigiu o rendimento fiscal. Não deixa de ter responsabilidades neste facto.

Mas o seu cliente ou entidade patronal, num determinado momento, pagou apenas o que foi determinado na declaração e não o montante que devia, o que a ser por defeito, gerou no sujeito passivo um aumento de liquidez financeira que ele não teria, caso tivesse pago o imposto devido.

Esse aumento de liquidez, originou que o empresário pudesse aplicá-la financeiramente, gerando-lhe uma determinada rentabilidade, ou caso não possuísse a necessária liquidez, evitou a sua compra nas respectivas instituições, o que lhe originou uma diminuição de custos.

Ao TOC compete responder, neste caso, pelos prejuízos causados: a coima e o diferencial entre as taxas passivas e activas ao tempo aplicáveis nas instituições financeiras, independentemente desse fluxo existir ou não, pois a não existir investimento financeiro daquele aumento de liquidez, esse é um acto de gestão que o TOC não pode controlar. Importa, pois, assentar definitivamente que, no

âmbito do exercício da profissão, e perante situações que indiciem criminalidade pública, a disposição do art. 58.º apenas envolve responsabilidade de aspectos de índole profissional.

E quais são eles? Todas as situações que consubstanciem incumprimento por parte dos sujeitos passivos dos seus deveres declarativos ou outros factos que o profissional tenha conhecimento de incumprimento dos deveres de cidadania tributária.

Assim, por exemplo, o conhecimento da falta do envio de uma determinada declaração ou da impossibilidade da sua elaboração, constitui ou não o profissional no dever de, nos termos do artigo 58.º do ECTOC, comunicar, através da Câmara, ao Ministério Público aquela ocorrência?

Evidentemente que sim, mesmo que de tal facto já tenha dado conhecimento à Administração Fiscal, nos termos do artigo 8.º do RGIT, pois trata-se de entidades diferentes e com níveis e objectivos diferenciados de intervenção.

No caso de, por efeito da detecção de números falsos de contribuintes, de contribuintes integrados no regime de isenção do IVA que emitem facturas com liquidação de imposto, ou de contribuintes que já cessaram a actividade e continuam a emitir facturas, deve ou não o TOC participar estes factos nos termos do artigo 58.º do ECTOC?

Aqueles factos, nos termos do artigo 58.º, através da CTOC, devem ser comunicados ao Ministério Público.

Por exemplo, a existência de uma dívida à Administração Fiscal, Segurança Social ou qualquer outro organismo do Estado, enquadra-se ou não no âmbito da obrigação do artigo 58.º?

Depende da natureza daquela dívida. Se ela advém de uma obrigação declarativa não cumprida, nem denunciada pelo TOC, então a Administração Pública não conhece a sua existência e, conseqüentemente, salvo através de acto inspectivo, não tem condições para a cobrar. Neste caso, é uma situação que se tem conhecimento no exercício da profissão, da qual os respectivos credores não têm conhecimento, não podendo usar a faculdade de, coercivamente, usar os seus poderes de reposição da legalidade.

Neste caso, o TOC deve dar cumprimento ao que dispõe o artigo 58.º.

Mas, no caso do TOC denunciar a existência da irregularidade, dando cumprimento ao que estabelece o artigo 58.º, termina aqui a sua responsabilidade.

Segundo informações que nos têm chegado, alguns serviços de finanças têm dado a informação que, caso os TOC não denunciem a falta de pagamento dos impostos cobrados, mesmo já denunciado o incumprimento declarativo, poderão ser ob-

jecto de reversão tributária. Há que esclarecer que os Técnicos Oficiais de Contas não são “criados” gratuitos da Administração Fiscal. São partes intervenientes na determinação dos quantitativos tributários, mas não funcionários das finanças. Conhecida a dívida, a sua origem e o devedor, está a Administração Fiscal (AF) na posse de todos os elementos que lhe permitem uma de duas coisas: dá credibilidade à denúncia e acciona o mecanismo de cobrança coerciva, usando meios que apenas ela dispõe, ou duvida da dívida e acciona os mecanismos próprios de Inspeção Tributária, com vista à sua certificação.

A AF não pode deixar de usar os mecanismos que tem ao seu dispor e, sem qualquer fundamento legal, procurar que os profissionais façam o serviço que a ela compete.

A argumentação para aquela afirmação, segundo as informações, é que a dívida fiscal consubstancia abuso de confiança e este tipo de crime tinha natureza pública.

Não concordamos com este tipo de argumentação.

Não compete aos profissionais analisar a natureza ou classificação da infracção cometida, mas sim, na posse do seu conhecimento, instruir as entidades competentes daquele facto.

A elas compete dar continuidade e exercer poderes que o legislador apenas a elas

conferiu, como seja a capacidade e o poder de instaurar a execução coerciva.

Qualquer reversão com fundamento na falta de cobrança da dívida, apenas com os fundamentos elencados, é ilegal e deve ser de imediato denunciada à Câmara.

Em síntese: comunicada que se encontre a falta de cumprimento da obrigação declarativa ou a irregularidade detectada ao abrigo do artigo 58.º do Estatuto, não deve o profissional denunciar a falta de pagamento do tributo que lhe é inerente, uma vez que tal facto não tem qualquer conexão com o exercício da profissão, mas apenas e só com a actividade da Direcção-Geral dos Impostos na cobrança dos tributos.

Alguns TOC comentarão: sendo este o entendimento da Câmara, então como é que se compreende o envio de denúncias daquele teor para o Ministério Público?

Se se atentar na redacção do art. 58.º, constatamos que a CTOC funciona ali apenas como mero receptáculo das denúncias efectuadas pelos membros, não lhe competindo introduzir sobre as mesmas qualquer juízo valorativo. Em nosso entendimento, o legislador remeteu-o exclusivamente à consciência do profissional, pois apenas ele, no contacto directo que tem com o seu cliente ou entidade patronal, está na posse de co-

nhecimento que permita avaliar da necessidade da tomada de medidas excepcionais, com vista a salvaguardar as questões de interesse público inerentes à sua profissão.

É essa a razão pela qual, não obstante ser o entendimento descrito que fazemos do comportamento dos profissionais, caso estes optem por denunciar a falta de pagamento, não nos recusamos ao seu envio às entidades competentes, pois não descortinamos da leitura do artigo 58.º a competência para produzir qualquer juízo sobre as denúncias que chegam a Câmara.

#### **Responsabilidade prevista no n. 3.º do art. 24.º da LGT**

A alteração introduzida no n.º 3 do art. 24.º da LGT tem constituído objecto de diversas discussões e até causa de apreensão por parte de alguns profissionais.

Esclareça-se que, nos termos da redacção daquele normativo, bem como das instruções administrativas aplicadas àquele artigo, Ofício-Circulado n.º 060043, da DSJT da DGCI, de Janeiro de 2005, que não obstante ser anterior à data da última alteração do n.º 3 do artigo 24.º é o único em vigor, compete à AF, mesmo nos meros projectos de reversão, demonstrar o nexo de casualidade entre a dívida que o acto gerou e o incumprimento das obrigações de regularização técnica ou de assinatura das

declarações fiscais, por parte dos Técnicos Oficiais de Contas.

Recentemente chegou ao conhecimento da Câmara que um serviço de finanças, de forma perfeitamente ilegal, desrespeitando a doutrina interna da DGCI inserta naquele Ofício-Circulado, e o próprio espírito do legislador, como consta do artigo 24.º da LGT, estaria a notificar os TOC para irem ao processo, no âmbito do direito de audição, apresentar a sua defesa, sob pena de consolidação da notificada reversão.

Daquele facto a Direcção da Câmara já deu conhecimento ao secretário de Estado dos Assuntos Fiscais de que não tolerará o incumprimento da lei por parte dos serviços da Administração Fiscal, pois a estes, mais do que ninguém, compete-lhes o dever e a obrigação do seu cumprimento.

Por desrespeito à doutrina interpretativa emanada da Direcção-Geral dos Impostos, Ofício-Circulado n.º 060043, da DSJT, emitido em Janeiro de 2005, seguiu também ofício dirigido ao director-geral dos Impostos para que seja instaurado inquérito disciplinar ao responsável daquele serviço, pois aquele ofício, atendendo à sua natureza interpretativa, não vinculando os cidadãos, vincula os funcionários do serviço emissor, pelo que o seu incumprimento é o desrespeito a uma instrução interna vin-

culativa e, consequentemente, passível de procedimento disciplinar.

No conjunto de três casos que foi dado conhecimento à CTOC de abuso de poder por parte de alguns serviços de Finanças, em que se encontram envolvidos TOC, esta está a instruir os respectivos processos, e a constituir-se assistente dos profissionais, com vista a intentar acções judiciais contra o Estado pelos actos praticados por aqueles seus subordinados, reclamando indemnizações pelos danos patrimoniais sofridos, tempo e serviço com a elaboração do direito de audição, bem como danos morais que situações destas acarretam na vida profissional.

No ofício enviado ao secretário de Estado dos Assuntos Fiscais sobre este tema, deixamos bem claro que os TOC, aceitando a responsabilidade que a Lei lhes comete, não permitirão, seja a que pretexto for, que os serviços de Finanças, a coberto de uma pretensa fé pública, não a cumpram.

A CTOC entende o ocorrido como um incidente, pois, de forma alguma reflecte o pensamento do universo da Direcção-Geral dos Impostos, entidade com longos anos de tradição no cumprimento e aplicação da lei, e que não pode ser aferida por um incidente isolado.

É necessário ainda esclarecer que estamos perante uma responsabilidade sub-



sidiária. Tal facto implica que, independentemente do grau de culpa do TOC, antes dele têm que ser chamados à reversão os devedores originários e os gestores ou administradores como devedores solidários daquele, sendo todos estes sujeitos à excussão e apenas após a sua completa excussão é que os profissionais podem ser chamados à responsabilidade subsidiária. Ou seja, para que um TOC ao abrigo da responsabilidade prevista no artigo 24.º seja chamado à responsabilidade pelo pagamento de qualquer dívida tributária, primeiro a AF, mesmo no projecto de reversão, tem que demonstrar que foi por omissão das responsabilidades profissionais do TOC que o imposto deixou de ser pago, segundo, têm que já ter sido chamados ao processo o devedor originário e os seus gerentes e provar-se que estes não têm meios para proceder ao pagamento da dívida.

Mesmo cumpridas todas estas formalidades, atendendo à redacção da alínea b) do número 1 daquele artigo, em que se

condiciona o accionamento da responsabilidade aí prevista à culpa da não salvaguarda do património do devedor para pagamento dos tributos em dívida, e não tendo o TOC legitimidade para a prática de actos de gestão, é nosso entendimento que, por efeito daquele condicionamento, o TOC não pode em caso algum ser accionado por qualquer dívida dos seus clientes, mesmo em responsabilidade subsidiária.

De qualquer modo, atendendo à apetência que alguns responsáveis de serviços de finanças têm de trabalhar para a estatística, alerta-se os TOC para, caso sejam notificados para responderem em qualquer processo de reversão, deverão de imediato dar conhecimento à Câmara para que ela acompanhe os profissionais, tome as medidas adequadas e, sendo caso disso, intente a correspondente acção contra os responsáveis.

#### **Responsabilidade prevista no n.º 3 do art. 8.º do RGIT**

A alteração introduzida no n.º 3 do art. 8.º do RGIT

criou uma nova responsabilidade para os TOC que temos vindo a designar por dever de diligência.

Este dever, na nossa opinião perfeitamente justificado numa profissão com as características da de Técnico Oficial de Contas, premia os cumpridores e penaliza quem não cumpre.

De inúmeros casos que têm sido participados à CTOC de incumprimento das obrigações dos sujeitos passivos, constatou-se que um número muito elevado era da responsabilidade dos profissionais e, mais grave, na maioria dos casos eram esses profissionais que andavam de porta em porta a oferecer valores irrisórios pela execução de contabilidade sem qualquer critério, enganando os sujeitos passivos e atirando lama a profissão que quer conquistar a dignidade e o crédito a que tem direito.

É nosso entendimento que esta medida constitui um excelente meio para atenuar essa praga dos honorários miseráveis que ainda se praticam na profissão, pois quando os sujeitos passivos se aperceberem que estão a ser enganados, tomarão as suas medidas.

Sempre que aquelas situações são do conhecimento da CTOC, instrui-se de imediato um processo que se remete para o Conselho Disciplinar para indagações, mas conforme já perceberam o espaço de actuação da Câmara, neste domínio, é muito limitado.

Se, não obstante as diligências efectuadas, não for possível o envio das declarações, no caso de ter sido conferido ao TOC poder de representação fiscal, ou em caso negativo, a declaração não tiver sido enviada, mesmo após a sua entrega ao órgão competente, o TOC deve do facto dar conhecimento ao serviço de finanças competente, sendo suficiente o envio de e-mail, onde descreva as razões pelas quais a declaração não foi enviada ou de que simplesmente não é da sua responsabilidade aquela falta.

Comunicado o descrito, não tem o TOC qualquer outra responsabilidade relacionada com o incumprimento, pois sendo este do conhecimento da Administração Fiscal e sabendo esta que a responsabilidade não é do TOC, no âmbito do seu poder inspectivo,

deve imediatamente accionar aquele sistema para a regularização coerciva da irregularidade verificada.

Para efeitos da aferição da responsabilidade dos profissionais, é importante dominar-se muito bem o mecanismo de renúncia e início de assunção de responsabilidade por contabilidades.

Através do *site* da DGCI, devem todos os TOC consultar a sua base de dados, isto é, por que contabilidades aí se encontram identificados como responsáveis. Qualquer divergência, identificação como responsável por contabilidade que de facto já não é, ou de outras que sendo o seu responsável ainda aí não se encontram identificadas.

No caso de não ser responsável e naquele cadastro se encontrar ainda identificado, deve renunciar à responsabilidade e

tirar uma impressão dessa renúncia.

O sujeito passivo será avisado de tal facto e, caso não responda, será oportunamente visitado pelos serviços da AF.

Independentemente daquela visita ou da existência ou não de resposta do sujeito passivo, a responsabilidade do TOC por aquela contabilidade cessou no preciso momento em que ele procedeu à renúncia, por isso é que aconselhamos a que sempre que inicie uma responsabilidade, ou a sua renúncia, deve fazer uma impressão e guardá-lo nos seus documentos para, caso seja necessário, poder justificar a data em que procedeu à renúncia ou início de responsabilidade. A responsabilidade pode ser iniciada com a assinatura da declaração de início de actividade, em que

normalmente se faz de imediato a transmissão de poderes declarativos, pelo próprio TOC, ou pelo sujeito passivo. No caso de ser feita fora da declaração de início de actividade ela terá que ser confirmada pela outra parte, indicando a sua concordância no *site* da DGCI.

Não temos a pretensão de esgotar aqui toda a temática e complexidade da responsabilidade dos profissionais e da sensibilidade que é necessário ter para se abordar este assunto.

Queremos deixar claro que, da mesma forma que lutamos para que os profissionais observem as normas legais no exercício da profissão, exigiremos sem tréguas, nem complacências que os serviços públicos cumpram a lei no relacionamento que, por efeito da sua missão, têm com os Técnicos Oficiais de Contas. ★

# Pós-graduação em Contabilidade Pública

# 02

ISEG, em Abril

O Instituto Superior de Economia e Gestão (ISEG), de entre outras, está a organizar a pós-graduação em Contabilidade Pública, Finanças Públicas e Gestão Orçamental. Esta iniciativa visa contribuir científica e

pedagogicamente para o esforço de modernização da Administração Financeira do Estado, uma vez que a abordagem da Nova Gestão Pública oferece um valioso contributo para a discussão em torno

da reforma das Finanças Públicas.

Direccionada para dirigentes, quadros e técnicos da Administração Pública, preocupados em alcançar formação científica universitária no quadro

da nova gestão pública, bem como licenciados e bacharéis, esta pós-graduação arranca em Abril do próximo ano e tem a duração de 155 horas. Mais informações no [site www.iseg.utl.pt](http://www.iseg.utl.pt). ★

# CTOC aprofunda cooperação com escolas e outras instituições

## Contabilidade junta diversas organizações

Respondendo às inúmeras solicitações que lhe têm sido formuladas, a CTOC tem estado presente em diversas manifestações de reflexão e análise relacionadas com matérias inerentes ao exercício da profissão, com especial ênfase para as questões que se prendem com a aplicação do Processo de Bolonha ao ensino superior português, transmitindo a visão que tem sobre os efeitos da alteração que se vai incutir.

No cumprimento das solicitações, o Presidente da Direcção, Domingues de Azevedo, esteve presente nos seguintes estabelecimentos de ensino:

- Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Oliveira do Hospital (EST-GOH), onde foi debatido o tema “Consequências da aplicação do Processo de Bolonha”, em que foram também conferencistas Luís Soares, Torre Farinha e o presidente da Associação dos Engenheiros Técnicos;

- Escola Profissional Cristóvão Colombo, no Funchal, no encerramento da primeira pós-graduação em Fiscalidade, realizada em parceria com o ISAG, em que também entrevistaram o presidente da escola, António Belo e o presidente do IPAI.

- Universidade da Beira Interior (UBI), onde se abordaram os efeitos da aplicação do Processo de Bolonha no sistema de inscrição na CTOC;

- No Fundão, em que participou no Congresso Nacional da Federação Nacional das Associações dos Estudantes do Ensino Superior Politécnico (FNAESP), em que se debateu o tema, “O Processo de Bolonha e o exercício da profissão de Técnico Oficial de Contas”;

- Na Universidade de Évora em que, em conjunto com o membro da Comissão de Inscrição, Fernando Pêga Magro, abordou o tema “Bolonha e a preparação para o exercício da profissão”.

- No Instituto Politécnico do Cávado e do Ave (IPCA)

em que respondeu a diversas perguntas formuladas;

- Na Fundação António Cupertino de Miranda, no Porto, onde a convite do Instituto Superior de Administração e Gestão (ISAG), foi o orador do jantar anual dos alunos daquele estabelecimento de ensino, tendo desenvolvido o tema “A concorrência e competitividade e o sistema fiscal português”;

- Em Coimbra, no Instituto Superior de Contabilidade e Administração (ISCAC), no Congresso Nacional de Contabilidade, em que se abordou o tema “Os Técnicos Oficiais de Contas e o combate à fraude e evasão fiscal”;

- Em Bruxelas, Bélgica, participou numa reunião da EFAA (Federação Europeia dos Contabilistas e Auditores das Pequenas e Médias Empresas Europeias), tendo também participado na discussão do *draft* para o novo modelo de apresentação de contas para as pequenas e médias empresas a aplicar na UE;

## Comissão de Inscrição

Por seu lado, a Comissão de Inscrição visitou diversas escolas superiores, com vista a apurar o cumprimento dos protocolos assinados com a CTOC, relacionados com a dispensa de exame sobre matérias estatutárias e deontológicas. Em representação do Presidente da Direcção, uma vez que nos termos do Estatuto é a este que compete a representação da CTOC, o Presidente da Comissão de Inscrição, Ezequiel Fernandes, tem participado em diversas reuniões no âmbito do projecto IMI (elaboração de uma directiva comunitária que congregue num único documento a mobilidade e reconhecimento das aptidões profissionais em qualquer país da União Europeia).

## Conselho Técnico

O Conselho Técnico, para além da sua actividade estatutariamente prevista, realizou diversas reuniões com a Instituto do Ambiente, com vista a concertar a estrutura e oportunidade de realização de acções de formação conjuntas entre as duas instituições. As implicações da defesa do ambiente na Contabilidade, nomeadamente as que se prendem com actividades poluidoras, no âmbito dos compromissos internacionais assumidos por Portugal. ★

# Calendário das reuniões livres para 2007

## Técnicos reputados desfazem dúvidas

Conforme o Plano de Actividades para 2007, as denominadas reuniões livres das quartas, vão ser objecto de uma análise e reformulação profunda.

As reuniões encontram-se na tradição da profissão e, por mérito próprio, constituem já uma necessidade que é necessário acalentar, acarinhar e de-

envolver, no sentido de corresponderem, cada vez mais, às necessidades dos TOC.

Assim, dá-se a conhecer o calendário das reuniões

livres para 2007, mantendo-se na íntegra a estrutura da sua realização, que continua a assentar na base de sedes de distrito. Conforme já se enunciou, vamos proceder a uma reflexão profunda sobre estas realizações. Caso se conclua por alterações à estrutura ou ao calendário, os membros serão oportunamente informados. ★

CIDADE	Janeiro		Fevereiro		Março		Abril		Maio		Junho		Julho		Setembro		Outubro		Novembro		Dezembro
	10	24	14	28	14	28	11	24	9	23	13	27	11	25	12	26	10	24	14	28	12
A. Heroísmo	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Aveiro	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Beja	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Braga	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Bragança	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
C. Branco	x		x		x		x		x		x		x		x		x		x		x
Covilhã		x		x		x		x		x		x		x		x		x		x	
Coimbra	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Évora	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Faro	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Funchal	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Guarda	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Horta	6	20	3	17	10	24	7	21	5	19	9	23	7	21	8	22	6	20	10	24	15
Leiria	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Lisboa	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	14	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
P. Delgada		26		23		30		27		25		29		27		28		26		23	14
Portalegre	x	x	x	x	x	x	x	x	x	24	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Porto	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Santarém	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Setúbal	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
V. Castelo	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
V. Real	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Viseu	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x

CIDADE	LOCAL	MORADA
A. Heroísmo	Rádio Clube de Angra do Heroísmo	Av. Tenente Coronel José Agostinho - Angra do Heroísmo
Aveiro	Representação da CTOC	R. Cristóvão P. Queimado, 4 - 1.ºD - Forca Vouga - Aveiro
Beja	NERBE - Núcleo Empresarial da Região de Beja	R. Cidade de S. Paulo - Beja
Braga	Associação de Futebol de Braga	Av. João Paulo II - Braga
Bragança	Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Bragança	Quinta de Santa Apolónia - Bragança
C. Branco	Representação da CTOC	Urb. Quinta Pires Marques - Av. de Espanha, 27 R/C Esq. - C. Branco
Covilhã	Pavilhão de Exposições da Anil, Sala do Conselho Geral	Av. da Anil - Covilhã
Coimbra	Representação da CTOC	Urbanização Panorama, Lote 3 - Loja 1, Monte Formoso - Coimbra
Évora	CCRA - Comissão de Coordenação da Região do Alentejo	Estrada das Piscinas, 193 - Évora
Faro	Representação da CTOC	Av. Dr. Júlio Almeida Carrapato, Lote B - Fracção A - Faro
Funchal	Madeira Tecnopolo	Caminho da Penitêda - Funchal
Guarda	Escola Superior de Tecnologia e Gestão da Guarda	Av. Dr. Francisco Sá Carneiro, 50 - Guarda
Horta	Hotel do Canal	Lg. Dr. Manuel Ariaga - Horta
Leiria	NERLEI - Núcleo Empresarial da Região de Leiria	Av. Bernardo Pimenta, Ed. NERLEI - Leiria
Lisboa	Associação Comercial de Lisboa	R. das Portas de Santo António, 89 - Lisboa
P. Delgada	Representação da CTOC	Av. Infante D. Henrique - C. C. Sol Mar, Loja 225 - Ponta Delgada
Portalegre	Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Portalegre	Lugar da Abadessa - Portalegre
Porto	Representação da CTOC	R. da Boavista, 383 - R/C - Porto
Santarém	Representação da CTOC	Av. Madre Andaluz, 12 B - Santarém
Setúbal	Representação da CTOC	Estrada das Machadas, Urb. Gólfinhos Sado, 5 - Loja 5A - Setúbal
V. Castelo	Lar Santa Teresa	Largo das Carmelitas (à Bandeira) - Viana do Castelo
V. Real	Hotel Mira Corgo	Av. 1.º de Maio, 78 - Vila Real
Viseu	Representação da CTOC	Quinta do Melo - Rua Dr. António Costa, Lote 20, n.º 12 - Jogueiros

Horário: 18.30 às 20.30; excepções: Horta - 9.00 às 11.00, Ponta Delgada - 9.00 às 13.00 e Angra do Heroísmo - 20.00 às 22.00.